

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2011, de
autoria da Senadora Ana Rita, *que altera a Lei nº
8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir o
pagamento de despesas com recursos antecipados
pelo executor de convênios ou outros instrumentos
congêneres, celebrados por órgãos e entidades da
Administração Pública, com posterior ressarcimento
pela entidade ou órgão repassador.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita.

O projeto propõe alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir o pagamento de despesas com recursos antecipados pelo executor de convênios ou outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, com posterior ressarcimento pela entidade ou órgão repassador.

O PLS acrescenta um parágrafo 7º ao artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações:

“Art. 116.....

.....
§ 7º Assinado o convênio, é facultado ao executor depositar recursos em conta específica do convênio para pagamento das despesas dele decorrentes, com posterior ressarcimento ao executor mediante saque de recursos depositados pela entidade ou órgão repassador.”(NR)

A Justificação da proposta parte da constatação de que os convênios e contratos de repasse por órgãos e entidades da Administração Pública com a União e os Estados demandam muitos trâmites operacionais, dos quais resultam demora na liberação dos recursos, que muitas vezes terminam inscritos em restos a pagar e não são liberados nem mesmo nos exercícios seguintes.

O PLS altera a chamada Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) para abrir a possibilidade de que, uma vez assinado o convênio, os executores possam antecipar recursos próprios para o pagamento de despesas, sendo posteriormente ressarcidos pelo ente repassador quando da efetiva transferência de recursos.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2011, propõe uma alteração na Lei das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) para permitir que, assinado um convênio por órgãos ou entidades da administração pública, seja facultado ao executor o pagamento antecipado, com recursos próprios, da parcela referente ao ente conveniado. As antecipações seriam feitas em conta específica do convênio, com posterior ressarcimento ao executor.

O autor do projeto alega que a execução de projetos do interesse das Prefeituras tende a sofrer grandes atrasos quando o financiamento se dá através de convênios com o Governo Federal ou com os Governos Estaduais. Existem muitos trâmites burocráticos que atrasam a liberação das verbas e prejudicam a execução dos projetos.

A proposta da Senadora Ana Rita é oportuna e pertinente. A alteração não deixa em aberto a possibilidade de desvios ou abusos visto que

existem vários dispositivos na Lei das Licitações que desobrigam o ente responsável pela realização do repasse de desembolsá-lo caso exista, por exemplo, alguma irregularidade ou impropriedade na execução das obras.

Concordamos com a autora do projeto quando ela diz, na Justificação, que da aprovação da proposta resultaria um ganho de produtividade e agilidade, pois as prefeituras poderiam, caso desejassem, dar início imediato a um convênio aprovado pelo Governo Federal ou Estadual.

Quanto à técnica legislativa, não temos reparos a fazer. Os repasses de recursos por meio de convênios são regulamentados pelos Decretos nº 6.170, de 2007 e nº 6.428, de 2008, bem como pela Portaria Interministerial nº 127, de 2008. Não seria cabível a apresentação de um projeto de lei que altere diretamente decretos ou portarias. Assim sendo, está sendo proposta uma alteração genérica da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), em seu art. 116, que trata de “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”. A posterior regulamentação da matéria se dará provavelmente pela alteração dos decretos e da portaria acima citados.

É importante lembrar que a autorização objeto do projeto de lei ora proposto é insuficiente para que as prefeituras - principais beneficiárias do projeto, segundo a autora - realizem desembolsos antecipados nas contas dos convênios. Os adiantamentos eventualmente feitos precisarão estar devidamente previstos no orçamento municipal ou terem sido nele inseridos por meio de crédito adicional aprovado pela respectiva câmara.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator